



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO N°. 003/2019

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 001/2019, de autoria do Poder Legislativo, datado de 03 de setembro de 2019, que ALTERA NOMENCLATURA E VENCIMENTO DO CARGO DE GERENTE DE CONTABILIDADE DE TESOURARIA CONSTANTE DA LEI 1.059/2012, DATADA DE 18/01/2012 QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RAZÕES DO VETO:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Após detida análise do projeto de lei em comento, temos que o mesmo carece de requisito de constitucionalidade, em razão de haver flagrante vício de iniciativa.

Não temos aqui a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar, contudo, não podemos deixar de discorrer sobre a validade jurídica do ato normativo, em suas nuances sob a ótica da constitucionalidade.

Inicialmente, convém registrar que o presente projeto de lei, visa a alteração da nomenclatura e vencimento do cargo de gerente de contabilidade de tesouraria, tratando-se, portanto, sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Mateus.

Conforme última alteração da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal - Lei Complementar nº 103/2015, o cargo de gerente de contabilidade de tesouraria tem como vencimento o valor de R\$ 1.426,10 (mil quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos), sendo enquadrado no setor de Diretoria Geral Administrativa. Na alteração proposta, o enquadramento do cargo se daria no setor da Secretaria de Finanças, com Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto Total nº. 003/2019.

vencimento de R\$ 4.052,66 (quatro mil, cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e alteração também na nomenclatura para “Consultor Contábil Financeiro”.

Tal projeto, portanto, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, resultará no aumento de despesa com pessoal do Poder Legislativo.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 101, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), foi aprovada em 04 maio de 2000 e se tornou uma importante ferramenta gerencial a serviço da administração pública.

Um dos pressupostos fundamentais da Lei é a ação planejada e transparente, de modo a garantir uma gestão fiscal responsável. E nesse contexto de ações planejadas e transparentes, visando à prevenção de riscos que possam vir a comprometer a boa gestão da coisa pública, o acompanhamento e controle do limite de gastos com pessoal é fundamental.

As despesas com pessoal devem ser acompanhadas e registradas, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 18.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como **despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto Total nº. 003/2019.

A LRF estabelece ainda que a despesa com pessoal dos Municípios não pode exceder 60% da receita corrente líquida. Vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - **Municípios: 60% (sessenta por cento).** (grifo nosso)

Já o artigo 20 da LRF trata da repartição do limite global referido no artigo 19 entre os Poderes Legislativo e Executivo:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Além disto, a LRF instituiu um mecanismo de limite prévio, previsto no art. 22, que dispõe que se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos valores estabelecidos como teto, o Poder em questão incorrerá em algumas restrições. Este percentual máximo de 95% é denominado de **limite prudencial de gastos com pessoal**. Tal mecanismo, dotado de efeito acautelatório e preventivo, funciona como uma espécie de “sinal de perigo”, não apenas para alertar o poder público da aproximação dos limites máximos, mas, principalmente, por impor ao gestor restrições de gastos que evitem seu atingimento.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto Total nº. 003/2019.

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Com a fixação do limite prudencial, portanto, não é necessário atingir o limite máximo para que o ente público sofra os efeitos da LRF, o que auxilia os entes públicos a se manterem afastados do limite máximo e das consequências mais gravosas impostas pela própria Constituição Federal.

O limite prudencial surge justamente para proporcionar essa margem de manobra ao gestor, onde o legislador estabeleceu um limite para prevenir arduamente a possibilidade de ocorrer sucessivos inchaços de despesa com pessoal, preavendo, então, que a União, Estados e Municípios incorressem no limite máximo suportado para cada ente.

Portanto, o Poder ou órgão que atingir 57% ou mais de despesas com pessoal (95% de 60%) está proibido de fazer os atos constantes nos incisos do parágrafo, ou seja: I – conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II – criar cargo, emprego ou função; III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV – prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V – contratar hora extra, salvo no caso de convocação extraordinária do Congresso Nacional em caso de urgência ou interesse público relevante (inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição) e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto Total nº. 003/2019.

Sendo assim, analisando o Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal do último quadrimestre de 2019, o gasto consolidado com pessoal do Município de São Mateus/ES é de 57,41%¹ (cinquenta e sete vírgula quarenta e um porcento), ou seja, acima do limite prudencial, e, portanto, imposta às restrições do art. 22 da LRF (aumento de despesa/alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa).

É certo afirmar que, aumentando gasto com pessoal do Poder Legislativo, este resultará no aumento de despesa consolidada, sendo certo que tal prática é proibida, nos moldes atuais do Município de São Mateus, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que já se encontra no limite prudencial de 57,41%.

Finalizando, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões do **VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº. 001/2019**, de autoria do Poder Legislativo, visto que a despesa consolidada está acima do limite prudencial de gasto com pessoal, sendo o Município, portanto, proibido em conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019).

DANIEL SANTANA BARBOSA

Prefeito Municipal